



**MPV 905**  
**00801**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se a alínea “b” do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 905/2019, em seu artigo 51, inciso XIX, revoga uma série de dispositivos da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Em especial, o dispositivo que ora se suprime retira a equiparação, para fins da seguridade social, do acidente sofrido pelo trabalhador no percurso para o trabalho, como acidente de trabalho.

Conforme o anuário estatístico da previdência social de 2017, 22,4% dos acidentes de trabalho registrados aconteceram no percurso entre a residência e o local de trabalho. Em 2017 ocorreram 549.405 acidentes de trabalho registrados por meio de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). Desses, 100.685 aconteceram no percurso entre a residência e o local de trabalho. Nem todos os acidentes de trabalho resultam em pagamento de benefício pela previdência social, apenas quando resultam em incapacidade para o trabalho superior a 15 dias, no caso de trabalhadores empregados.

Ainda conforme o anuário estatístico da previdência social, em 2017 foram concedidos 210.593 benefícios acidentários urbanos, sendo que desses, 8.717 foram aposentadoria por invalidez acidentária (incapacidade total e permanente), 19.139 auxílio-acidente (incapacidade parcial e permanente), e



CD/19025.58182-67



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

182.290 auxílio-doença acidentários (incapacidade total e temporária). No mesmo ano, foram concedidos 10.058 benefícios acidentários rurais, sendo que destes, 602 foram aposentadoria por invalidez acidentária, 625 auxílio-acidente, e 8.828 auxílio-doença acidentário.

Se o acidente de percurso resultar em incapacidade laborativa, o seu enquadramento como acidente de trabalho, por si só, não gera qualquer diferença na limitação de acesso ao benefício previdenciário ou diferença no valor do benefício. Seja por acidente de trabalho, ou por acidente de qualquer natureza, tanto o direito ao benefício persiste, a regra de cálculo do valor das prestações são as mesmas. Assim, não encontra guarida eventual (e injusto) argumento do governo de que a medida traria algum benefício fiscal.

Porém, a revogação do dispositivo que prevê o acidente de trabalho de trajeto atende a dois interesses dos empregadores, que causam prejuízos aos empregados e à própria previdência social, ou aos cofres públicos:

1) O prejuízo aos trabalhadores ocorre porque, por força do art. 118, da Lei 8.213/91, que regulamenta o plano de benefícios da previdência social, o segurado que sofrer acidente de trabalho terá garantida estabilidade no emprego, pelo prazo de 12 meses contados da data de cessação do auxílio-doença acidentário, ou, caso o segurado não tenha gozado de benefício previdenciário, contados da data do acidente, conforme a jurisprudência sedimentada na justiça trabalhista. Se revogado o dispositivo, mais de 100 mil pessoas, em cifras de 2017, perderão este direito.

2) O prejuízo à previdência social, e ao erário público, ocorre porque a Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece contribuição previdenciária, a cargo das empresas, para custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios por incapacidade, no montante de 1%, 2% ou 3% da folha de pagamento, conforme o índice de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT. Sobre a GILRAT, incide o Fator Acidentário de Prevenção, de que trata o Decreto 6.042/2007, apurado pela quantidade de acidentes de trabalho ocorridos no período. Assim, se forem excluídos mais de 22% dos acidentes de trabalho de trajeto, deverá ocorrer uma redução do FAP, e com isso da arrecadação previdenciária destinada ao custeio dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Como resultado, a previdência continuará pagando os benefícios, porém com redução da relativa fonte de custeio.

A presente emenda supressiva visa a garantir que o trabalhador e a trabalhadora que venham a sofrer acidente incapacitante, temporária ou permanentemente, no percurso de ida e volta do trabalho, continuem sendo amparados pela Previdência Social. A proposta está amparada na defesa inarredável dos direitos do trabalhador, na valorização social do trabalho, na redução dos riscos inerentes ao trabalho e no acesso universal à seguridade social.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA  
PSOL/RS**

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

Atenciosamente,

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



CD/19025.58182-67